



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

PARECER No. 015/2025/SET/EC-CTJ/SEMSA, 11 DE SETEMBRO 2025

ORIGEM: CONTRATO ADMINISTRATIVO No. 063/2023-SEMSA
CREDENCIAMENTO PÚBLICO No. 007/2022-SEMA
OBJETO: ADITIVO DE PRAZO

Versa a presente manifestação versa sobre a possibilidade jurídica de se prorrogar o contrato administrativo, em especial, o Contrato Administrativo no. 063/2023-SEMSA, firmado com a empresa FISIOFC LTDA, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços de fisioterapia para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, que, em face de sua natureza constante e uso constante de pacientes da rede pública de saúde, pode ser considerado como serviço de prestação continuada e não podem sofrer solução de continuidade.

A ajuste celebrado e em vigor é oriundo de regular de Credenciamento Público no. 007/2022-SEMSA, promovida por esta Secretaria.

A motivação apresentada decorre da necessidade de atender as demandas envolvendo serviços de uso contínuo nas ações de saúde, adotados por recomendação médica a pacientes, estando hoje em plena execução e de uso permanente pelos pacientes, sendo realizados diariamente, para aqueles que precisam desse aporte, que se constitui como *conditio sine qua non*, para atender a população que busca as prosseguir os serviços de saúde pública, em especial, aqueles de parcos poder aquisitivo, portanto, são compromissos históricos que o Estado assumiu e voltados para o bem estar de seus jurisdicionados, mormente quando, no caso do Brasil, de obrigação assumida em sua Carta Republicana em vigor.

O pleito formulado pela administração, que reconhece a conveniente em aditar o contrato, com um *plus* em seu prazo e, por sua vez, por parte da Empresa, existe anuência para tal.

Demais disso, temos a Manifestação do Fiscal do Contrato e do Setor interessados, que se constituem como arte integrante do presente, a justificativa para pugnarem pela dilatação do prazo do contrato acima referendado. Ainda presente demais documentos exigidos para o ato administrativo alvejado, como ofícios, certidões, dentre outros.

Destaca-se, na vertente caso, a presença, nos autos, da Justificativa, Relatório de Fiscalização do Contrato, manifestação da empresa favorável, comprovação de dotação orçamentária, certidões diversas, além de outros documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021 que apontam como dito, a necessidade da Administração e a continuidade na execução do contrato, para a obtenção das finalidades que motivaram o ajuste, tendo a documentação exibida, suficiente para comprovar a necessidade da modificação na condição de tempo e recomenda a devida prorrogação do prazo antes assinalado, fixando o tempo que reporta como razoável para a conclusão dos serviços.

É o que tínhamos a relatar...

De plano, destaque que esta manifestação não tem a obrigação de obrigar o Gestor/Ordenador, por inexistir caráter vinculante, limitando apenas a análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

formalismo reclamado pelo ordenamento jurídico, podendo o Sr. Secretário divergir, de forma motivada de nosso entendimento, e, demais disso, não nos é autorizado a adentrar na questão de conveniência da Administração ou da viabilidade ou não de políticas públicas.

A presente manifestação será respaldada na antiga norma que disciplinava as licitações públicas, a Lei 8.666/93, por expressa autorização contida no art. 190 da Lei 14.133/2021.

Oportuno, desde logo recomendar, que se proceda uma licitação ampla, com indicação da real necessidade e do tempo que entender necessário, respeitando os limites da lei, para atender uma demanda tão importante para a saúde, como é a aquisição de medicamento, e, embora saiba que o planejamento deveria ser realizado na gestão anterior, creio que, no atual cenário, já podemos ter um exato norte para realizar a licitação correspondente e reclamada, com maior brevidade possível.

Dito isso, avançamos nossa análise, dizendo que o contrato que ora é submetido à apreciação, foi celebrado sob a égide vigente lei, Lei 8.666/96 e seu inciso II, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Cabe esclarecer que os serviços e fornecimentos contínuos são serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A Lei permite que esses contratos tenham vigência inicial de até cinco anos, desde que demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração.¹, em especial, no que concerne aos preços praticados.

Há algum tempo, o Tribunal de Contas da União assim se manifestava a respeito do assunto:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício

¹ Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XV, e art. 106, *caput*, inciso I e § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.”²

Como é sabido, os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definida na lei de regência à época e hoje, com espeque no art. 57 da Lei no. 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

Compulsando os termos da avença firmado entre as partes, no caso o Contrato Administrativo no. 063/2023-SEMSA, determina de forma expressa a sua prorrogação, para atender a conveniência da Administração e o interesse público, registrando que tal situação permite a obtenção de preço mais favorável eis que os preços cotados a época não sofrerão reajustamentos.

Vê-se ainda, que embora o objeto licitado não se enquadre precipuamente como um serviço continuado, que alude o art.57, inciso II, da Lei 8.666/93, com as alterações sofridas e, no caso específico, estamos em situação que se configura o permissivo previsto como serviços contínuos, que podem ser prorrogados, mediante justificativa.

Como já externado é bom destacar, que a manutenção do vigente contrato, nas mesmas condições, à exceção do prazo, importa em vantajosidade, eis que em um novo certame, importará no aumento do preço do serviço, em face das alterações sofridas nos preços dos produtos e serviços.

Creemos que a justificativa apresentada transborda a conveniência da Administração e permissão para o aparecimento dos princípios inerentes.

Como é sabido, as alterações contratuais mais comuns são de **Preço** ou de **Prazo**.

Urge que se esclareça que um Termo Aditivo de Prazo que visa prorrogar o prazo da obra ou serviço ou ainda fornecimento, apenas no que concerne à sua vigência e sem alterar o valor pactuado, enquanto que, um Termo Aditivo de Preço altera o *quantum* pactuado tendo em vista resguardar uma quantidade maior ou descontar uma quantidade menor de Bens, Obras ou Serviços previstos inicialmente no Projeto Básico ou Termo de Referência conforme uma possível mudança na conveniência e oportunidade da administração devidamente justificada.

Nas prorrogações contratuais a administração deve promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo, conforme o Acórdão do TCU nº 132/2005 Plenário entre diversos outros que reforçam que o ato seja tempestivo.

Ainda cabe asseverar que, na vigência do ajuste acima indicado e como se percebe pela Levantamento de Demanda e Justificativa, indicam a necessidade de se

² Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 722



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

acrescer o quantitativo do objeto da licitação, no seu limite, e, como devidamente justificado e comprovado, inexistente óbice para tal eis que a permissão para tal existe no art. 57 da Lei Geral das Licitações revogada.

Desta forma, em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente.

Da determinação legal ao norte transcrita e em superficial leitura o dispositivo supra consagra o princípio do *pacta sunt servanda*. A modificação deve atentar sempre ao interesse público. No caso dos contratos administrativos, ainda, as condições contratuais a serem observadas decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. Tanto é assim que a lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu.

Mesmo que o contrato determine a vinculação das partes aos seus exatos termos, de sorte que, como bem ensina Silvio de Salvo Venosa, “Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 376), em dadas situações o interesse público reclama o afastamento desse princípio, sob pena de a sua aplicação implicar prejuízo a própria finalidade a que ele se destina.

Ora, a vinculação tem como finalidade conferir estabilidade jurídica às relações obrigações, de forma a assegurar o cumprimento dos contratos de acordo com as condições pactuadas. Mas essa vinculação somente pode cumprir esse objetivo naquelas situações em que obviamente o contrato é capaz de atender o interesse das partes.

Acontece que, em determinadas situações, fazer cumprir os exatos termos ajustados no contrato, com base na força vinculante que eles possuem, pode conduzir a inconvenientes, porém necessários, posto que o que está em jogo é a relação e compromissos assumidos pelas partes. Neste contexto, deve ser lembrado, que o serviço que se visa, constitui-se como necessário dar suporte as ações desenvolvidas pela Comuna, com a intenção de assumir os seus compromissos históricos firmados com a comunidade local e internacional, que é propiciar o bem estar dos jurisdicionados.

Respalhando a o entendimento doutrinário supra, o Colendo Tribunal de Contas da União tem reconhecido a situação ora em exame, manifestando-se na forma a seguir:

Alteração de contratos e prorrogações de prazos de conclusão de serviços demanda, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei no. 8.666/93.

Acórdão no. 2.194/2005 – TCU – 1ª Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de adversidades que não decorrem da vontade das partes.

Vislumbro, igualmente, que a alteração pleiteada não importa em prejuízo para nenhum dos signatários do ajuste antes celebrado, manifestando-se como conveniente para a Administração Pública.

Dentro deste contexto e o que mais conta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permissivo legal para a modificação contratual, portanto, o ato da administração pública encontra ressonância na lei, atendendo os princípios da legalidade, finalidade, economicidade, continuidade, dentre outros.

Concernente ao prazo pleiteado, importa esclarecer que o pleito foi exibido no tempo hábil, ou seja, antes do término do Contrato Administrativo firmado entre as partes. Outro prazo se refere novel duração, esta deve ser limitado, ao máximo, aquele que foi estabelecido no Contrato Administrativo assinado entre as partes, devendo se constituir, *prima facie*, como o suficiente para a manutenção de atendimentos até que se realize uma licitação mais ampla.

A manifestação da Contratada, está devidamente registrada nos autos...

Neste cenário, ainda, vê-se como presente a economicidade, uma vez que um novel certame com esta mesma finalidade, implicará nos aumentos de preço, em razão dos acréscimos que foram sofridos em produtos, pessoal e demais serviços.

A modificação pretendida deve ser materializada via novel Termo Aditivo, com a indicação de que não se trata da primeira modificação.

O princípio da publicidade deve ser atendido.

As demais condições editalícias devem ser observadas.

PELO EXPOSTO e tendo em vista o permissivo contido no art. 57, II, da Lei no. 8.666/93 e demais normativos aplicáveis a espécie, entendemos ser possível a alteração no primitivo ajuste celebrado entre as partes, concernente a vigência e ao quantitativo, exatamente aquele quantitativo indicado na Nota Técnica, devendo ser procedido o respectivo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo no. 063/2023-SEMSA, firmado pelo MUNICIPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa FISIOFC LTDA., nos termos indicados na Nota Técnica supra, além de serem atentadas outras cautelas de estilo, como a publicidade.

É nossa manifestação, *sub censura*.

Santarém (PA), 11 de setembro de 2025

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA